



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.628-D, DE 2001
(Do Sr. Inácio Arruda e outros)

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILMAR MACHADO) Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. IARA BERNARDI) Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do projeto, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. JOÃO CORREIA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- submendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Treinamento - PET, com o objetivo de propiciar aos alunos da graduação, sob a orientação de um professor tutor, uma formação acadêmica ampla a nível de ensino, pesquisa e extensão, a interdisciplinaridade, a atuação coletiva e o planejamento e execução de um programa diversificado de atividades.

Art. 2º - As ações do Programa Especial de Treinamento serão desenvolvidas nas universidades públicas e privadas.

Art. 3º - O Programa será de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo coordenado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e terá os seguintes objetivos:

I - propiciar ao aluno da graduação a possibilidade de otimizar seu potencial acadêmico;

II - promover a integração da carreira acadêmica com a futura atividade profissional, mediante exercício permanente das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - promover a melhoria do ensino de graduação, através do estabelecimento de novas práticas e experiências pedagógicas.

Parágrafo único. Os grupos deverão propor atividades de extensão as quais devem ser:

I - projetos culturais que envolvam a comunidade;

II - projetos conjuntos com o ensino médio e fundamental;

III - projetos de caráter social.

Art. 4º - Cada projeto de formação de grupo Programa Especial de Treinamento será formado por 12 alunos bolsistas e por um professor tutor de um determinado curso de graduação.

§ 1º - O candidato a bolsista deverá estar cursando entre o 2º e 4º semestre da graduação e não poderá apresentar reprovação no histórico escolar.

§ 2º - O professor tutor deverá ter qualificação a nível de doutorado.

§ 3º - O professor tutor e os alunos bolsistas não poderão ter acúmulo de bolsas.

Art. 5º - Cada aluno participante do programa deverá receber valor igual a bolsa de Iniciação Científica do CNPq e o professor tutor o equivalente ao valor da bolsa de produtividade científica do CNPq no nível de Pesquisador II- C.

Parágrafo único - As atividades do grupo terão um aporte financeiro correspondentes ao valor de duas cotas de bolsa por bolsista integrante do grupo por ano.

Art. 6º - Os grupos de Programa Especial de Treinamento que pertencerem a unidades acadêmicas, em cuja área de atuação a Instituição disponha de curso de Pós-Graduação, deverão adotar ações conjuntas entre o curso de Graduação e o de Pós-Graduação.

Art. 7º - O processo de acompanhamento e avaliação dos grupos Programa Especial de Treinamento será coordenado por um Comitê de Acompanhamento Nacional do Programa Especial de Treinamento que será constituído de forma paritária por representantes indicados por: CNPq/MCT, Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação e Comissão Executiva Nacional do PET.

§1º - O Comitê de Acompanhamento Nacional deverá elaborar as normas de orientações básicas do Programa Especial de Treinamento.

§2º - O Comitê de Acompanhamento Nacional deverá estabelecer metas de expansão do Programa Especial de Treinamento, onde deverá contemplar inicialmente no mínimo os 314 (trezentos e quatorze) grupos existentes no país, formados em 1.999.

Art. 8º - Os recursos do Programa terão origem:

I - nas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União

II - no orçamento do Ministério de Ciência e Tecnologia

III - na destinação de recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o meio pelo qual os indivíduos constroem caminhos verdadeiramente democráticos e libertadores, configurando-se como agentes sociais da elaboração do conhecimento. Nesse sentido ressalta-se o papel da Universidade como centro do debate científico, capaz de responder às demandas sociais para as quais foi criada.

Para responder a estas demandas não poderá a Universidade fugir da sua vocação: pesquisa e extensão. Não é possível estabelecer ensino de qualidade, desvinculado do exercício da pesquisa e extensão. Estes são a seiva que alimenta a Universidade, arejando os espaços sócio-político-ideológicos, propondo perspectivas de ação frente às questões que se apresentam.

Neste contexto é que se apresenta o Programa Especial de Treinamento – PET, criado em 1979 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES. O PET tem por objetivo melhorar o ensino da graduação e a qualidade dos cursos de pós-graduação por meio de um treinamento avançado, visando à formação acadêmica de excelente nível que fortalece a integração desta com a futura atividade profissional.

O Programa foi concebido dentro de uma filosofia tutorial, na qual um grupo de alunos desenvolve atividades nas quais através da proposta do “aprender fazendo” desenvolvem habilidades que possibilitam sua fácil inserção, seja no meio acadêmico ou no mercado de trabalho. O Programa trabalha com as três vertentes que sustentam as universidades brasileiras: ensino, pesquisa e extensão. Cada grupo PET, que conta com 12 alunos e um professor tutor, forma cidadãos que aprendem durante três anos a trabalhar em equipe, a irradiar para os demais colegas o espírito de liderança e o compromisso com a geração do conhecimento para a solução dos mais diversos problemas. Deste modo as atividades desenvolvidas pelo Programa possibilitam a melhora da qualidade do curso, como também, nos remete a futuros profissionais com ampla formação, não apenas tecnológica-científica, mas especialmente com senso ético-social.

Entretanto, desde 1997, o Programa vem sofrendo ataques contundentes em suas bases de sustentação: primeiramente foi cortado parte dos recursos, depois tentaram diminuir para seis o número de alunos em cada grupo; a seguir tentaram decretar a extinção do Programa. Hoje, o Programa encontra-se sob supervisão do Ministério da Educação, através da Secretaria de Ensino Superior – SESu. Porém, esta não deu continuidade às avaliações anuais e introduziu novos protocolos que atrasaram o pagamento das bolsas dos alunos e dos professores tutores.

Assim o Programa sobrevive, atualmente, às custas de emendas parlamentares que não conseguem garantir os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades propostas.

Diante dos fatos expostos, entendemos que a continuidade das ações do PET, ou seja, a interdisciplinaridade, a atuação coletiva, a interação dos corpos docente e discente, o planejamento e a execução de uma planilha diversificada de atividades, como também a possibilidade de sua expansão só se viabilizará pela institucionalização do referido Programa.

E é com a intenção de assegurar esses objetivos que apresentamos este Projeto de Lei que poderá reverter o quadro da formação superior nas diferentes áreas de conhecimento das universidades, bem como, possibilitará a formação de

profissionais críticos e atuantes, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Deputado Inácio Arruda
(PCdoB-CE)

Deputado Agnelo Queiroz
(PCdoB-DF)

Deputado Aldo Arantes
(PCdoB-GO)

Deputado Aldo Rebelo
(PCdoB-SP)

Deputado Haroldo Lima
(PCdoB-BA)

Deputada Jandira Feghali
(PCdoB-RJ)

Deputado Sérgio Miranda
(PCdoB-MG)

Deputada Socorro Gomes
(PCdoB-PA)

Deputada Tânia Soares
(PCdoB-SE)

Deputada Vanessa Grazziotin
(PCdoB-AM)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4628, de 2001, pretende instituir o Programa Especial de Treinamento com o objetivo primordial de complementar a formação de alunos de graduação nas diversas áreas.

Alega o ilustre autor da matéria que o Programa, embora exista desde 1979, vem sofrendo, a partir de 1997, sistemática ameaça de extinção por parte do governo federal. A iniciativa por ele apresentada pretende, portanto,

institucionalizar o programa, evitando dessa forma que haja descontinuidade na formação de alto nível de alunos de graduação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Especial de Treinamento – PET vem sendo executado, desde 1979, pelo Ministério da Educação e já proporcionou a formação acadêmica de alto nível a milhares de alunos de graduação. As avaliações positivas feitas sobre os resultados obtidos pelo programa parecem não ser capazes de sensibilizar o governo federal acerca da sua importância. A partir de 1997, houve diversas tentativas de extinguir suas ações ou descaracterizá-las. Somente a mobilização de professores e alunos, que contou com amplo apoio desta Casa, em especial da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi capaz de impedir seu desaparecimento.

No momento, o PET encontra-se em funcionamento sob a coordenação da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, mas sua situação ainda é muito instável, pois não se sabe se as administrações futuras da Secretaria ou do próprio Ministério continuarão comprometidas com sua manutenção.

A proposta do Deputado Inácio Arruda é, portanto, meritória, uma vez que pretende instituir por lei programa com as mesmas características e denominação do PET, garantindo-lhe uma dotação orçamentária própria, bem como que sua gestão seja feita de forma mais participativa.

Embora sejamos totalmente favoráveis a essa idéia, alguns pontos da proposição merecem, a nosso ver, modificações de mérito e outras voltadas para adequar sua redação. Assim sendo, optamos pela apresentação de um Substitutivo perante esta Comissão que aprimore a proposta do Deputado Inácio Arruda.

Em primeiro lugar, a atribuição de responsabilidade pela coordenação do PET ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em especial ao CNPq, constante do art. 3º do projeto de lei, entendemos não ser o ideal, tendo em vista que ele é executado pelo MEC há mais de vinte anos. Além dessa disso, vislumbramos também o risco de que o PET seja descaracterizado e simplesmente absorvido pelo Programa de Iniciação Científica do CNPq. Apesar das incertezas que o PET enfrentou nos últimos anos no âmbito do MEC, consideramos que aquele Ministério é o órgão da administração pública mais indicado para executá-lo.

A destinação de parcela de recursos do FAT e do FUST para o PET é, a nosso ver, inadequada, pois não há nenhuma correlação entre os objetivos dos referidos fundos e os do Programa PET. Para reforçar o orçamento do PET, sugerimos que se destine recursos do chamado “Fundo de Infra-estrutura”, que estão definidos pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001. A nova redação dada pelo Substitutivo ao art. 3º-A da referida lei tem como objetivo incluir entre as possíveis aplicações dos recursos a formação de recursos humanos em nível de graduação. Para garantir um aporte mínimo desses recursos para o programa, estabelecemos desde já o percentual de dez por cento que deverá ser a ele destinado.

Modificamos também o artigo que se refere à constituição de um comitê gestor para o programa, estabelecendo apenas que a participação deverá ser paritária entre governo e setor acadêmico, sem contudo definir no projeto quais as instituições que deverão estar representadas.

Por último, introduzimos alterações que objetivam apenas sanar eventuais problemas de técnica legislativa e de redação, melhorando a compreensão do texto do projeto de lei.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.628, de 2001, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2001 .

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2001

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento – PET e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Especial de Treinamento – PET, com o objetivo de propiciar aos alunos da graduação, sob a orientação de um professor tutor, formação acadêmica ampla em nível de ensino, pesquisa e extensão, contato com programas interdisciplinares, experiência em atuação coletiva e no planejamento e execução de atividades diversificados.

Art. 2º As ações do Programa Especial de Treinamento serão desenvolvidas nas universidades públicas e privadas.

Art. 3º O Programa Especial de Treinamento terá ainda os seguintes objetivos específicos:

I – propiciar ao aluno da graduação a possibilidade de otimizar seu potencial acadêmico;

II – promover a integração da carreira acadêmica com a futura atividade profissional, mediante exercício permanente das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – promover a melhoria do ensino de graduação, através do estabelecimento de novas práticas e experiências pedagógicas.

Art. 4º Cada projeto de formação de grupo participante do Programa Especial de Treinamento será formado por 12 alunos bolsistas e por

um professor tutor de um determinado curso de graduação.

§ 1º O candidato a bolsista deverá estar cursando entre o 2º e o 4º semestre da graduação e não poderá apresentar reprovação no histórico escolar.

§ 2º O professor tutor deverá ter qualificação em nível de doutorado.

§ 3º O professor tutor e os alunos bolsistas não poderão ter acúmulo de bolsas.

Art. 5º Cada aluno participante do programa deverá receber valor equivalente ao da bolsa de Iniciação Científica do CNPq e o professor tutor valor equivalente ao da bolsa de produtividade científica do CNPq no nível de Pesquisador II-C.

§ 1º As atividades do grupo terão um aporte financeiro anual correspondente ao valor de duas cotas de bolsa por bolsista integrante do grupo.

§ 2º No caso de professor tutor de grupo PET que já recebe bolsa de produtividade de pesquisa do CNPq, a bolsa que lhe caberia pela tutoria do grupo PET será revertida em favor das atividades do grupo, conforme o disposto no parágrafo primeiro.

Art. 6º Os grupos do Programa Especial de Treinamento que pertencerem a unidades acadêmicas, em cuja área de atuação a Instituição disponha de curso de pós-graduação, deverão adotar ações conjuntas entre o curso de graduação e o de pós-graduação.

Art. 7º Será constituído Comitê de Acompanhamento Nacional do Programa Especial de Treinamento com a finalidade de coordenar o processo de acompanhamento, elaborar as normas básicas do Programa e estabelecer suas metas de expansão.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento Nacional será composto de forma paritária por representantes do governo federal e do setor acadêmico-científico.

Art. 8º Os recursos do Programa terão origem:

I – nas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União

II – na destinação de dez por cento dos recursos a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 9º O caput do art. 3º-A da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º-A Serão aplicados no financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e na formação de recursos humanos em nível de graduação vinte e cinco por cento dos recursos destinados: ” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2001.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.628/01, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira - Presidente; Júlio Semeghini - Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhyllino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Ricardo Izar, Saulo Coelho, Léo Alcântara, Alex Canziani, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Neuton Lima, Francisco Coelho, Luciano Castro, Ariston Andrade, Benito Gama, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Gustavo Fruet, Gastão Vieira, Gilberto Kassab, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Arnaldo Faria de Sá, Ary Kara, Nelson Meurer, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento – PET e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Especial de Treinamento – PET, com o objetivo de propiciar aos alunos da graduação, sob a orientação de um professor tutor, formação acadêmica ampla em nível de ensino, pesquisa e extensão, contato com programas interdisciplinares, experiência em atuação coletiva e no planejamento e execução de atividades diversificados.

Art. 2º As ações do Programa Especial de Treinamento serão desenvolvidas nas universidades públicas e privadas.

Art. 3º O Programa Especial de Treinamento terá ainda os seguintes objetivos específicos:

I – propiciar ao aluno da graduação a possibilidade de otimizar seu potencial acadêmico;

II – promover a integração da carreira acadêmica com a futura atividade profissional, mediante exercício permanente das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – promover a melhoria do ensino de graduação, através do estabelecimento de novas práticas e experiências pedagógicas.

Art. 4º Cada projeto de formação de grupo participante do Programa Especial de Treinamento será formado por 12 alunos bolsistas e por um professor tutor de um determinado curso de graduação.

§ 1º O candidato a bolsista deverá estar cursando entre o 2º e o 4º semestre da graduação e não poderá apresentar reprovação no histórico escolar.

§ 2º O professor tutor deverá ter qualificação em nível de doutorado.

§ 3º O professor tutor e os alunos bolsistas não poderão ter acúmulo de bolsas.

Art. 5º Cada aluno participante do programa deverá receber valor equivalente ao da bolsa de Iniciação Científica do CNPq e o professor tutor valor equivalente ao da bolsa de produtividade científica do CNPq no nível de Pesquisador II-C.

§ 1º As atividades do grupo terão um aporte financeiro anual correspondente ao valor de duas cotas de bolsa por bolsista integrante do grupo.

§ 2º No caso de professor tutor de grupo PET que já recebe bolsa de produtividade de pesquisa do CNPq, a bolsa que lhe caberia pela tutoria do grupo PET será revertida em favor das atividades do grupo, conforme o disposto no parágrafo primeiro.

Art. 6º Os grupos do Programa Especial de Treinamento que pertencerem a unidades acadêmicas, em cuja área de atuação a Instituição disponha de curso de pós-graduação, deverão adotar ações conjuntas entre o curso de graduação e o de pós-graduação.

Art. 7º Será constituído Comitê de Acompanhamento Nacional do Programa Especial de Treinamento com a finalidade de coordenar o processo de acompanhamento, elaborar as normas básicas do Programa e estabelecer suas metas de expansão.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento Nacional será composto de forma paritária por representantes do governo federal e do setor acadêmico-científico.

Art. 8º Os recursos do Programa terão origem:

I – nas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento

Geral da União

II – na destinação de dez por cento dos recursos a que se refere o art. 3º-A da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 9º O caput do art. 3º-A da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º-A Serão aplicados no financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa e na formação de recursos humanos em nível de graduação vinte e cinco por cento dos recursos destinados: ” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir o Programa Especial de Treinamento – PET, com o objetivo de proporcionar aos alunos da graduação, sob a orientação de um professor tutor, formação acadêmica ampla no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão, contato com programas interdisciplinares, experiência em atuação coletiva e no planejamento e execução de atividades diversificadas.

Para tanto, prevê o projeto a formação de grupos de no máximo doze estudantes, sob a orientação direta de um professor altamente qualificado. Tais estudantes, contemplados com uma bolsa específica, devem ter dedicação integral ao seu curso e cumprir um elenco extenso de atividades que assegurem a excelência de sua formação.

O autor da iniciativa propõe que o Programa seja gerido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Para acompanhar o seu desenvolvimento, prevê-se a existência de um Comitê de Acompanhamento Nacional do Programa, constituído

por representantes do CNPq, do Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação e da Comissão Executiva Nacional do Programa. Para financiá-lo, estão previstos recursos do Orçamento Geral da União, do próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou pela sua aprovação, na forma de Substitutivo apresentado pelo Deputado Gilmar Machado, relator naquele órgão colegiado.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Deputado Inácio Arruda tem o objetivo de institucionalizar e dar estabilidade a um dos programas de formação de nível superior mais exitosos no País. O Programa Especial de Treinamento - PET, foi criado em 1979, na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão do Ministério da Educação, durante a gestão do então Diretor Geral, Cláudio de Moura Castro.

Durante todo o período de sua implantação e desenvolvimento, manteve-se fiel aos seus objetivos de proporcionar ampla e aprofundada formação aos participantes, qualificar o ensino de graduação e preparar candidatos de excelência para a pós-graduação. Um dos maiores e mais importantes exemplos do sucesso desse Programa é a consolidação da qualidade do ensino de graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” (UNESP), de longe a instituição com maior participação na história do PET.

Surpreendentemente, contradizendo o seu reconhecido êxito, o Programa enfrentou, no âmbito do próprio Ministério da Educação, há poucos anos, situação que por pouco não determinou sua extinção. Não fora a ativa resistência da comunidade envolvida, especialmente dos jovens e brilhantes estudantes, e o apoio desta Comissão da Câmara dos Deputados, decisões da administração anterior da CAPES e uma transferência mal realizada da manutenção do Programa para a Secretaria da Educação Superior teriam ocasionado o fim do PET. Faz, portanto, todo sentido que o Programa alcance a merecida estabilidade por meio da previsão de sua existência em lei federal.

O exame feito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e o Substitutivo por ela apresentado trazem contribuições significativas à proposição original. Faz todo o sentido que o PET permaneça no âmbito da instituição em que foi criado, isto é, o Ministério da Educação. As alterações sugeridas nas fontes de financiamento são também pertinentes, retirando-se o FAT e o FUST, que não apresentam correlação significativa com a natureza do Programa e destinando parcela dos recursos previstos na Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de

2001, o chamado “Fundo de Infra-Estrutura”. Finalmente, é positiva a modificação proposta para a composição do Comitê de Acompanhamento Nacional do PET, mantendo sua característica paritária, mas permitindo maior flexibilidade na sua constituição, sem mencionar órgãos ou entidades específicas.

Em resumo, a iniciativa é altamente meritória. E o Substitutivo já oferecido ao projeto contribui significativamente para seu aperfeiçoamento.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 4.628-A, de 2001, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.628-A/2001, e o Substitutivo 1 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Inácio Arruda, propõe instituir o Programa Especial de Treinamento – PET, a ser desenvolvido nas universidades públicas e privadas sob a responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Programa Especial de Treinamento – PET vem sendo executado, no âmbito do Ministério da Educação, desde 1979. O autor justifica a iniciativa de institucionalizar o programa tendo em vista que, desde 1997, o mesmo vem sofrendo ameaças de extinção por parte do governo federal e que tem conseguido sobreviver, atualmente, às custas de emendas parlamentares que não têm conseguido garantir os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades propostas.

Os principais objetivos do programa são propiciar ao aluno de graduação a possibilidade de otimizar seu potencial acadêmico; promover a integração da carreira acadêmica com a futura atividade profissional, mediante exercício permanente das atividades de ensino, pesquisa e extensão e promover a melhoria do ensino de graduação, através do estabelecimento de novas práticas e experiências pedagógicas.

Estabelece a proposição que cada projeto de formação de grupo PET será formado por 12 alunos bolsistas e por um professor tutor de um determinado curso de graduação. O aluno participante do programa deverá receber valor igual à bolsa de iniciação científica do CNPq e o professor tutor o equivalente ao valor da bolsa de produtividade científica do CNPq no nível de Pesquisador II-C. As atividades do grupo terão um aporte financeiro correspondentes ao valor de duas cotas de bolsa por bolsista integrante do grupo por ano.

Estabelece, ainda, a proposição que um Comitê de Acompanhamento Nacional deverá fixar metas de expansão do Programa PET, onde deverá contemplar inicialmente, no mínimo, os 314 (trezentos e quatorze) grupos existentes no país, formados em 1999.

Os recursos necessários ao custeio do programa serão oriundos de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, no orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada por unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado. Na Comissão de Educação e Cultura a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

As principais alterações introduzidas pelo substitutivo são a designação do Ministério da Educação como responsável pela gestão do Programa, a indicação de nova fonte de recursos para custeio do programa (dez por cento dos recursos do

“Fundo de Infra-Estrutura”, que estão definidos na Lei nº 10.197/2001) em substituição aos recursos do FAT e do FUST e a exclusão da obrigatoriedade de o programa contemplar inicialmente, no mínimo, os 314 grupos PET formados em 1999.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme prevê o art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000), depreende-se já consta daquele plano ação código 6348 – “Programa Especial de Treinamento” no Programa 0041 – Desenvolvimento do Ensino de Graduação.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2003 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003) o projeto de lei em exame não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação com a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 (Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003), verificamos que o projeto de lei estabelece que deverão ser contemplados, inicialmente, no mínimo, 314 grupos PET. Conforme as projeções apresentadas no quadro demonstrativo em anexo, a despesa anual com o programa seria de cerca de R\$ 15,8 milhões. Na lei orçamentária para o presente exercício existe dotação na unidade orçamentária 26.101 – Ministério da Educação, na ação código 4413 – “Treinamento Especial para Alunos de Graduação de Entidades de Ensino Superior – PET”, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), recursos insuficientes, portanto, para custeio do programa nos moldes propostos pelo projeto.

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 4.628, de 2001, na forma **do substitutivo** adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA
Relator

ANEXO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.628-2001

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA ¹

Parâmetros estabelecidos no projeto:

Nº de Alunos por Grupo PET: 12

Nº de Grupos PET: 314

Bolsa de Iniciação Científica do CNPq (alunos): R\$ 241,52 por mês

Bolsa de Produtividade Científica do CNPq (prof. tutor): R\$ 824,04 por mês

Custeio da Ativ. do Grupo (2 cotas de bolsa por bolsista): R\$241,52 x 2 x 12

Despesa Anual :

Alunos – (R\$ 241,52 x 12 x 12 meses) x 314 -
10.920.568

Tutores – (R\$ 824,04 x 12 x 314) -
3.104.983

Atividade do Grupo – (2 x 12 x R\$241,52) x 314 =	<u>1.820.095</u>
Total da Despesa Anual (em R\$ 1,00)	15.845.646

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.628-B/01 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado João Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, Feu Rosa, Kátia Abreu e Rodrigo Maia.

¹ Valores das bolsas conforme informado pela Secretaria de Ensino Superior do MEC em outubro de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado INÁCIO ARRUDA e outros, que "*Dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento - PET e dá outras providências*", instituindo, formalmente, o referido programa voltado para os alunos de graduação com o objetivo de ampliar sua formação acadêmica, sob a responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia e a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq).

Na sua Justificação, os autores ressaltam que o programa, hoje existente sem lei que o formalize, foi concebido dentro de uma filosofia tutorial, de forma a melhorar o ensino de graduação, visando à formação acadêmica de excelente nível. Contudo, desde 1997 o programa vem passando por dificuldades, como o corte de recursos e a diminuição do número de alunos em cada grupo de pesquisa. Hoje, o programa sobrevive às custas de emendas parlamentares, sendo necessária a definitiva institucionalização do programa.

O projeto foi inicialmente aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a adoção de um substitutivo que promoveu as seguintes alterações: manteve a responsabilidade pelo PET junto ao Ministério de Educação e Cultura, onde já é executado; excluiu a destinação de parcela dos recursos do FAT e do FUST para o PET; incluiu, como fonte de financiamento do PET, dez por cento dos recursos do chamado "Fundo de Infra-estrutura", definido pela Lei nº 10.197/2001; e estabeleceu a representação paritária entre governo e setor acadêmico na constituição do comitê gestor do PET.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.628, de 2001, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à proposição principal, verifica-se que o art. 3º incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao atribuir a responsabilidade pelo PET ao Ministério da Ciência e Tecnologia e a coordenação do mesmo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Nesse sentido, o aludido artigo viola o disposto nos arts. 61, §1º, II, a, combinado com o art. 84, VI, todos da Carta Magna. Torna-se necessário, portanto, suprimir tal dispositivo por meio de emenda. Os demais artigos da proposição principal não contêm qualquer outro vício quanto à constitucionalidade formal ou material.

O substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação tanto da proposição original quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo em vista que ambos estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.628, de 2001, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2001

*Dispõe sobre o Programa Especial de
Treinamento - PET e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao **caput** do art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Programa Especial de Treinamento terá os
seguintes objetivos:*

.....”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a constatação de incorreções de redação no primitivo parecer ao projeto de lei acima epigrafado, faço a presente complementação de voto com o objetivo de expor e sanar essas incorreções, que assim se apresentam:

a) o texto do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos seus arts 8º, II, e 9º, faz referência ao *caput* do art. 3º-A da Lei nº 10.917, de 14 de fevereiro de 2001, quando, na verdade, deveriam referir-se ao *caput* do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Este dispositivo foi acrescido a esse diploma legal pela citada Lei nº 10.917, de 2001.

b) o texto do mesmo substitutivo contém dois dispositivos grafados como “art. 9º; assim, torna-se necessário grafar o segundo como “art. 10”.

Em vista do exposto, mantenho meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em tela, com as anexas subemendas, visando a sanar as incorreções apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Nos arts. 8º, II, e 9º, da proposição, substitua-se a expressão “da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001” por “do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969”.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

Relator

SUBMEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Na cláusula de vigência da proposição, substitua-se a expressão “Art. 9º” por “Art. 10”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.628-C/2001 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO